



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 292.550 - MG (2014/0084900-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CIDÂNGELO LEMOS GALVÃO PENNA
ADVOGADO : CIDANGELO LEMOS GALVAO PENNA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRÉVIO *WRIT* NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. No *decisum* recorrido restou consignada a ausência de constrangimento ilegal no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tendo em vista que este não é competente para apreciar a legalidade de Termo Circunstanciado que tramita perante comarca de outro Estado da Federação, já que a atuação do Magistrado de Belo Horizonte/MG restringiu-se ao que lhe foi solicitado pelo Juízo de Irati/PR, agindo aquele como verdadeiro *longa manus* deste.

2. Diante de tal constatação, não é possível a esta Corte a análise das matérias trazidas pelo ora agravante, na medida em que seria necessário o revolvimento das questões aventadas no *writ* originário, o que certamente acarretaria a indevida supressão de instância.

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CABÍVEL E INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. INTERPOSIÇÃO ERRÔNEA DE UM RECURSO POR OUTRO. PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO POSTULADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. Segundo o disposto no art. 279 do Código de Processo Penal, a aplicação princípio da fungibilidade reclama a interposição errônea de um recurso por outro, a fim de que a parte não seja prejudicada, o que não ocorreu *in casu*.

2. Veja-se que o impetrante, contra a decisão que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*, opôs os embargos de declaração no prazo legal, insurgência esta que era cabível, tendo sua irresignação sido apreciada e rejeitada nos limites que lhe são próprios.

3. Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo à parte que, após rejeitados os embargos mencionados, interpôs o presente agravo regimental, recurso próprio para direcionar a análise do pleito ao órgão colegiado, efeito que o primeiro não detém quando oposto contra decisões monocráticas.

ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os artigos 34, inciso XVIII, e 210, ambos do Regimento Interno deste Sodalício, autorizam o relator a negar seguimento ou indeferir liminarmente o *habeas corpus* quando o pedido for manifestamente incabível, como ocorre na hipótese dos autos, não se configurando, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 292.550 - MG (2014/0084900-3)

AGRAVANTE : CIDÂNGELO LEMOS GALVÃO PENNA
ADVOGADO : CIDANGELO LEMOS GALVAO PENNA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CIDÂNGELO LEMOS GALVÃO PENNA contra decisão que, integrada pela rejeição dos embargos declaratórios que lhe foram opostos, indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*, com fulcro no art. 210 do RISTJ.

Argumenta o agravante que, ao entender que nos embargos de declaração se pretendia rediscutir o julgado, esta Relatoria deveria tê-los convertido em agravo regimental, à luz dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

Defende que não teria havido análise sobre o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, a despeito de ser manifesta a atipicidade da conduta e ilegal o termo circunstanciado de ocorrência.

Aduz que não haveria supressão de instância, tendo em vista a posterior análise de embargos de declaração opostos no Tribunal apontado como coator.

Sustenta que teria havido violação ao princípio da colegialidade.

Ratifica os termos da inicial e reitera os pedidos nesta formulados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 292.550 - MG (2014/0084900-3)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O agravo regimental é tempestivo, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada aos 20.6.2014 (fl. 82) e a insurgência foi interposta aos 26.6.2014 (fl. 86), respeitado, portanto, o prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante as razões declinadas pelo agravante, o indeferimento liminar do *habeas corpus* deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Conforme narrado na decisão agravada, foi lavrado em desfavor do ora agravante Termo Circunstanciado de Ocorrência noticiando a prática do delito tipificado no art. 331 do Código Penal, em trâmite perante o Juizado Especial Criminal da comarca de Irati/PR, sob o n.º 0000165-18.2012.8.16.0095.

O Juízo de origem expediu Carta Precatória à comarca de Belo Horizonte/MG, a fim de que fosse realizada audiência para oferecimento transação penal ao acusado.

Buscando o trancamento do citado Termo Circunstanciado, o agravante impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que não foi conhecido.

Inconformado, impetrou o presente *mandamus*, que foi indeferido liminarmente, pois manifestamente incabível, já que substitutivo do recurso ordinário cabível, bem como diante da impossibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

No *decisum* ora recorrido restou consignada a ausência de constrangimento ilegal no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tendo em vista que este não é competente para apreciar a legalidade de Termo Circunstanciado que tramita perante comarca de outro Estado da Federação.

Com efeito, a atuação do Magistrado de Belo Horizonte/MG restringiu-se ao que lhe foi solicitado pelo Juízo de Irati/PR, agindo aquele como verdadeiro *longa manus* deste, que não possui competência para praticar atos fora dos limites territoriais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que lhe foi conferida a jurisdição.

Diante de tal constatação, não é possível a esta Corte a análise das matérias trazidas pelo ora agravante, na medida em que seria necessário o revolvimento das questões aventadas no *writ* originário, o que certamente acarretaria a indevida supressão de instância.

Razão não lhe assiste, ainda, quando afirma que a supressão de instância teria sido afastada quando do julgamento de embargos de declaração pela autoridade impetrada, pois, como já salientado na decisão de fls. 80/81 destes autos, o mencionado julgamento ocorreu em data posterior à publicação da decisão ora recorrida, o que corrobora a ausência de vício nesta.

Ainda que assim não fosse, o insurgente não providenciou a juntada do acórdão proferido pelo Tribunal mineiro no julgamento dos referidos embargos, circunstância que impede qualquer juízo de valor sobre o seu teor.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu.

Nessa direção orienta-se a jurisprudência pacífica desta colenda Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. (...)FALTA DE INSTRUÇÃO DO WRIT. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

4. Não foram colacionados à inicial o auto de prisão em flagrante, bem como a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, o que inviabiliza a análise por esta Corte dos requisitos da custódia cautelar.

5. A via estreita do habeas corpus, o exame do mérito da impetração restringe-se às provas pré-constituídas colacionadas aos autos e às informações judiciais prestadas, competindo ao Impetrante - advogado constituído - instruir o pedido com documentos suficientes para aferição da ilegalidade apontada, já que não é possível maior dilação probatória. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

6. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC

248.848/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012)

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ILEGALIDADE NO TEMPO DE PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO ALEGADO. (...) ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Como de sabença, o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito vindicado, devendo a parte demonstrar, de forma inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

2. Na hipótese, inexistente nos autos cópia da decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico, bem como daquelas que autorizaram as apontadas prorrogações, não há como aferir a ocorrência de nulidade das provas produzidas, sob o argumento de extrapolação do prazo previsto no art. 5º da Lei nº 9.296/96.

(...)

8. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente concedido, para reduzir a pena aplicada ao paciente, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão, mais 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto.

(HC 166.536/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 17/09/2012) .

Não há falar, portanto, em ausência de apreciação do pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, já que, conforme acima demonstrado, tal possibilidade foi afastada, de maneira fundamentada, na decisão impugnada.

Não há como se acolher o inconformismo, ainda, no que se refere à alegada possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Segundo o disposto no art. 279 do Código de Processo Penal, a aplicação do citado postulado reclama a interposição errônea de um recurso por outro, a fim de que a parte não seja prejudicada, o que não ocorreu *in casu*.

Veja-se que o impetrante, contra a decisão que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*, opôs os embargos de declaração no prazo legal, insurgência esta que era cabível, tendo sua irresignação sido apreciada e rejeitada, não tendo ocorrido a hipótese legal de impropriedade do recurso interposto.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo à parte que, após rejeitados os embargos mencionados, interpôs o presente agravo regimental, recurso próprio para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direcionar a análise do pleito ao órgão colegiado, efeito que o primeiro não detém quando oposto contra decisões monocráticas.

Por fim, no que tange à alegada violação ao princípio da colegialidade, melhor sorte não socorre ao insurgente. Isto porque o Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça, no artigo 34, incisos XI e XVIII, permite que o Relator julgue prejudicado pedido ou recurso que haja perdido objeto, bem como negue seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, improcedente, contrário à Súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste, exatamente como ocorre na espécie.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0084900-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos EDcl no
HC 292.550 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001651820128160095 00446787820148130000 01543114920148130024
10000140044678000 1543114920148130024 1651820128160095 446787820148130000

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CIDÂNGELO LEMOS GALVÃO PENNA
ADVOGADO : CIDANGELO LEMOS GALVAO PENNA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CIDÂNGELO LEMOS GALVÃO PENNA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desacato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CIDÂNGELO LEMOS GALVÃO PENNA
ADVOGADO : CIDANGELO LEMOS GALVAO PENNA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.